



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.451 - MG (2012/0001861-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAMON DANTAS MANHÃES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAOBIM
ADVOGADO : ROBERTA AGUILAR COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES DA PREFEITURA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. No casos de entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, o STJ, no julgamento do REsp 1.141.300/MG, de relatoria do eminente ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 5.10.2010, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que não há violação do privilégio da União na manutenção do serviço público postal.

2. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, o que justifica a aplicação do óbice contido na Súmula 83/STJ, também aplicável ao recurso amparado na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.451 - MG (2012/0001861-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADO : **RAMON DANTAS MANHÃES SOARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ITAOBIM**
ADVOGADO : **ROBERTA AGUILAR COSTA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com base em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe ao STJ rever acórdão embasado em preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. A discussão acerca do monopólio postal é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 301).

A agravante defende a necessidade de exame do recurso especial, pois entende que o acórdão teria contrariado, também, lei federal.

Reitera as alegações do recurso especial no qual afirmara ter havido violação do monopólio estatal, pois a entrega de carnês de IPTU e demais tributos da municipalidade é ato de competência exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.451 - MG (2012/0001861-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES DA PREFEITURA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. No casos de entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, o STJ, no julgamento do REsp 1.141.300/MG, de relatoria do eminente ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 5.10.2010, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que não há violação do privilégio da União na manutenção do serviço público postal.

2. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, o que justifica a aplicação do óbice contido na Súmula 83/STJ, também aplicável ao recurso amparado na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não assiste razão ao recorrente.

No casos de entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, o STJ, no julgamento do REsp 1.141.300/MG, de relatoria do eminente ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 5.10.2010, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que não há violação do privilégio da União na manutenção do serviço público postal. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.538/78. PRIVILÉGIO DA UNIÃO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.

1. A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.

2. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal.

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1141300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 05.10.2010).

Na hipótese, mesmo que se conclua que o Tribunal *a quo* também valeu-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos infraconstitucionais para rechaçar o pleito Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o apelo não ultrapassa as barreiras da admissibilidade, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, o que enseja a aplicação do óbice contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

O impeditivo da Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003. SÚMULA 83/STJ.

1. "O art. 3º, § 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas." (REsp 1.210.647/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.5.2011).

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 73.435/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 13/03/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CONVALIDAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem concluiu que não viola o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 a reintegração de servidor ao quadro do Poder Judiciário Estadual, ante manifesta ilegalidade proferida no ato administrativo que excluiu o demandante do serviço público.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A Corte de origem dirimiu a questão da alegada nulidade do contrato por prazo determinado firmado entre o recorrido e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão utilizando fundamento constitucional.

4. Não cabe discussão, na via especial, acerca de tema que foi resolvido sob enfoque nitidamente constitucional.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1198448/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0001861-2

**AgRg no
AREsp 109.451 / MG**

Número Origem: 200738130063782

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAMON DANTAS MANHÃES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAOBIM
ADVOGADO : ROBERTA AGUILAR COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAMON DANTAS MANHÃES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAOBIM
ADVOGADO : ROBERTA AGUILAR COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.